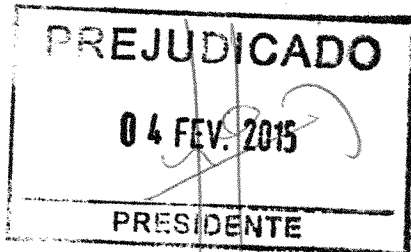




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 de 01
Nº 01-263 de 13
Adeline Clória - Pres. Parlamentar
RF. 100.403



PROJETO DE LEI Nº 2013. 01 - PL
01- 00263/2013

Autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" - MOVA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º – Autoriza o Executivo Municipal a garantir aos munícipes atendidos pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei 14058/05, acesso gratuito ao material escolar, didático e paradidático, além de alimentação e demais benefícios concedidos à rede municipal de ensino da Capital, nos moldes da Lei 6952/66, bem como da Lei 14.064/05.

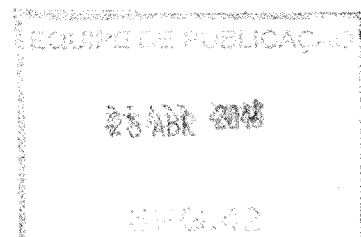
Art. 2º - O Executivo Municipal garantirá em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO FIORILO
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3. 26.156.1.13.

Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do prot. 2
Nº 01-263 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da à entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" - MOVA.

De fato, em 10 de outubro de 2005 foi promulgada lei que instituiu de forma definitiva nesta Capital o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA. Fora garantido, então, a uma parcela excluída de moradores deste município um mínimo de dignidade. No caso alfabetizar jovens, adultos e idosos é retirar da exclusão moral e dar mais condições de vida uma população muitas vezes esquecida pela Administração Pública.

No entanto, quando da edição da referida lei observou-se lacunas a serem preenchidas e, no caso, a gratuidade do direito ao material didático e alimentação é um direito que se impõe.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 263..... de 20.....13.....,26 / 4 / 13..... (a)03.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO 25 ABR 2013
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/4/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSITURAS	
29/04/13	14:25 hs
15/5/13	10 h
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

04 54

07 05 13

10/05/2013
Folha 04
de 04

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

04
Folha
Proc. n. 263/13
Doutor Rodrigues

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0263/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre alimentação escolar e sobre o 'Programa Dinheiro Direto na Escola' aos alunos da educação básica, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos de rede pública estadual;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 6.952, de 19 de setembro de 1966, que dispõe sobre fornecimento de uniformes gratuitos, a preço módico ou de custo, a crianças e jovens que frequentam parques, recantos, recreios e centros de educação familiar e social da Prefeitura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no câmpo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, que institui o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.064, de 14 de outubro de 2005, que dispõe sobre a inclusão de calçado padrão 'tênis' como item do uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público;
- Decreto Municipal nº 33.991, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais – cópia parcial: especialmente art. 52 ('direitos dos alunos');
- Decreto Municipal nº 35.412, de 15 de agosto de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências. Com a alteração do Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. nº 263/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o regime interno do Conselho de Alimentação Escolar;
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93;
- PL 111/05, do Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo disponibilizar material escolar e uniformes aos alunos;
- PL 814/05, do Vereador Paulo Fiorilo, que altera os dispositivos da Lei 14.058/05, que versa sobre o MOVA. Vetado;
- PL 636/06, do Vereador Paulo Fiorilo, que obriga o Executivo Municipal a entregar gratuitamente material didático e paradidático aos alunos atendidos pelo programa MOVA. Vetado;
- PL 724/09, do Vereador Alfredinho, que estabelece norma geral para a política educacional pública municipal, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que o artigo 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que considera manifestamente inconstitucionais os projetos autorizativos impróprios, autorizações por Lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes.

Contudo, a despeito do previsto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, segundo o qual serão restituídas ao autor as proposições manifestamente inconstitucionais, **encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 03**, eis que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no exercício da competência prevista no art. 47, inciso I, letra "b", do Regimento Interno poderá, ao apreciar a proposta, avaliar a necessidade de oferecer um substitutivo à mesma, para adequá-la ao precedente regimental nº 02/93.

São Paulo, 6 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

06
Folha
Proc. nº. 01-0831/10
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da

Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

Folha 13
Proc. n° 010.263.13
SISD - Sistema de Arquivos
RE 11.207/2013

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetuada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias, os mecanismos de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou

indiretamente na execução do PNAE;

Folha 09
Proc. nº. 040283/12
DF 11.207

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos de interação com as redes estaduais, municipais e locais de educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; RF 11.207

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e

funcionamento das unidades executoras próprias.

Folha 12
Proc. nº 21.046.21.13

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

" (NR)

Folha 14
Proc. nº 01.02631/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º. As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Folha
Proc. nº. 01.02631/13

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento dos planos de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do que lhe representou o Secretário da Educação, Considerando o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei federal nº 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, quanto ao atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Considerando a previsão de despesas requeridas pelo programa, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2004, e com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 4.320/1964; Considerando o disposto na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar; e Considerando o disposto na Lei federal nº 8.666/93, na Lei estadual nº 6.544/89 e na Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 1/2007, Decreta:

Artigo 1º - Fica disciplinada a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, regular e integral do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno das escolas, inclusive das localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

Parágrafo único - A prestação de serviços referida no "caput" deste decreto compreende a aquisição de alimentos ou produtos alimentícios, o preparo e o fornecimento de alimentação escolar.

Artigo 2º - A alimentação escolar compreende alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem (animal, vegetal ou mineral), durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas, tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola.

Artigo 3º - O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre o Estado de São Paulo e seus Municípios far-se-á mediante transferência de recursos financeiros, originários da Quota Estadual do Salário-Educação (QSE), em parcelas trimestrais, por convênio firmado nos termos do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, nos termos da minuta constante do Anexo I deste decreto.

Artigo 4º - O valor da transferência observará a disponibilidade dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e será calculado levando em consideração o número de alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual em cada município e inscritos no cadastro do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), obedecendo-se o ano letivo fixado e o Plano de

Trabalho cujo modelo integra o Anexo I deste decreto.

Artigo 5º - Os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios, ficando vedada a sua aplicação:

- I - no preparo e distribuição de alimentação escolar;
- II - no pagamento de pessoal;
- III - na compra de gás (GLP), de veículo e combustível para o preparo e distribuição da alimentação escolar.

Artigo 6º - As Prefeituras dos Municípios responsabilizar-se-ão pelas ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais diárias, durante o período letivo, aos alunos:

- I - matriculados na educação básica da rede pública estadual;
- II - de escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;
- III - da educação de jovens e adultos.

Artigo 7º - O Termo de Convênio será subscrito pelos respectivos prefeitos e atenderá ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 8º - A Prefeitura municipal, interessada em prestar serviços de fornecimento de alimentação escolar, através de convênio com o Estado deverá:

- I - encaminhar Termo de Adesão assinado pelo prefeito, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto, observados os prazos e condições a serem estabelecidos em resolução da Secretaria da Educação;
- II - garantir, na elaboração do cardápio escolar, que a alimentação servida supra as necessidades nutricionais diárias para as faixas etárias atendidas, visando proporcionar o bem estar indispensável ao bom rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência e formar bons hábitos alimentares;
- III - comprovar que possui organização administrativa, com pessoal, dependências e equipamentos adequados para efetuar com eficiência as atividades relacionadas à alimentação escolar, devendo entre outros:

a) manter pessoal para preparo, manipulação e distribuição final de alimentação aos alunos, de acordo com as necessidades das escolas;

b) fornecer o gás (GLP) e o combustível do veículo necessário ao preparo da alimentação escolar;

c) garantir a participação do pessoal da organização administrativa em eventos pertinentes à alimentação escolar, promovidos pela Secretaria da Educação;

IV - constituir e manter em funcionamento o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ou produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, nos termos da Lei federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009;

V - atender às disposições constitucionais sobre a aplicação da receita tributária na educação básica;

VI - comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços objeto deste decreto;

VII - comprovar, para efeito de avaliação pela Secretaria da Educação, a efetiva execução das programações para atendimento à prestação de serviços de alimentação escolar.

Parágrafo único - O Termo de Adesão terá validade de (cinco) anos e não precisará ser renovado anualmente, podendo ser rescindido por manifestação em contrário da Prefeitura Municipal ou por descumprimento de obrigações.

Artigo 9º - A fim de garantir maior eficiência ao serviço de fornecimento de alimentação escolar, a Secretaria da Educação deverá:

I - subsidiar técnica e administrativamente as Prefeituras Municipais, quando necessário na programação, na execução, no controle e na avaliação das ações relativas à alimentação escolar;

II - acompanhar e supervisionar o fornecimento da alimentação escolar.

Folha 17 de 17
11.11.2009 11:22:00
Departamento de Documentação e Informação

responsabilidade técnica e administrativa do município.

Artigo 10 - A Secretaria da Educação suspenderá a transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal que descumprir as exigências deste decreto e tomará as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação aos escolares não seja prejudicado.

Parágrafo único - É condição necessária, também, para manutenção da transferência de recursos financeiros, que a Prefeitura remeta, até 30 de abril de cada ano, à Secretaria da Educação, o CRMC criado pelo Decreto estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, com validade atual.

Artigo 11 - O Secretário da Educação poderá, mediante resolução, expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 12 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da Quota Estadual do Salário Educação e de outras dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa da Secretaria da Educação.

Artigo 13 - Este decreto e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 23.632, de 5 de julho de 1985, e nº 26.962, de 22 de abril de 1987.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinaram Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino médio matriculados na rede pública estadual.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2009.

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de , objetivando o Fornecimento de Alimentação Escolar, mediante a transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento da prestação de serviços de alimentação escolar

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede na Praça da República, nº 53, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº , neste ato representada pelo seu Secretário Paulo Renato Costa Souza, doravante denominada SECRETARIA devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de 2009, e o Município de , doravante designado MUNICÍPIO, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº , neste ato representado(a) pelo seu Prefeito , portador do R.G. e do CPF nº , com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto, mediante transferência de recursos financeiros, o fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, inclusive aquelas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no MUNICÍPIO, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - A gestão da prestação de serviços de alimentação escolar a ser executada com recursos repassados por intermédio do presente convênio, no que diz respeito à sua operacionalização, manutenção e conservação, será de inteira responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste serão exercidos pela SECRETARIA, por intermédio do Departamento de Suprimento Escolar, e pelo MUNICÍPIO, por seus representantes para tanto indicados.

CLÁUSULA TERCEIRA Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete à SECRETARIA:

- analisar e aprovar a documentação técnica para o ajuste, o Plano de Trabalho proposto, a documentação administrativa para a formalização do processo e as prestações de contas dos recursos repassados;
- acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente convênio, ambos de responsabilidade técnica e administrativa do MUNICÍPIO;
- repassar ao MUNICÍPIO os recursos financeiros alocados, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

II - compete ao MUNICÍPIO:

- executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo estabelecido para o ano letivo, em conformidade com o Plano de Trabalho e observância da legislação pertinente, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente convênio;
- aplicar os recursos financeiros recebidos da SECRETARIA exclusivamente para os aludidos no presente convênio;
- colocar à disposição da SECRETARIA a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento das ações objeto deste ajuste;
- submeter, à prévia aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas no Plano de Trabalho estabelecido;
- prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contas do Estado de São Paulo;

g) complementar, com recursos financeiros próprios, aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução da prestação de serviços de alimentação escolar, nela incluídos o preparo, a manipulação e a distribuição final dos alimentos aos alunos;

h) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao próprio MUNICÍPIO, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

§ 1º - A prestação de contas a que se refere a alínea "f" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO à SECRETARIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro e de acordo com o cronograma fiscofinanceiro estabelecido no Plano de Trabalho, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.

§ 2º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos da SECRETARIA, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução à conta indicada pela SECRETARIA, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de depósito bancário.

§ 3º - A SECRETARIA informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA Do Valor

A estimativa do valor de que trata a alínea "c", do inciso I, da Cláusula Terceira deste Termo de Convênio, será obtida multiplicando-se o número de alunos matriculados nas escolas da rede estadual de ensino sediadas no MUNICÍPIO, constantes do censo escolar anual, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo percentual fixado anualmente pela Secretaria da Educação, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta.

CLÁUSULA QUINTA Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, são originários da Quota Estadual do Salário Educação - QESE e onerarão o crédito orçamentário, classificação funcional programática, categoria econômica, sendo que os recursos financeiros de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados de acordo com o cronograma fiscofinanceiro que faz parte integrante do Plano de Trabalho constante desse Convênio, em 4 (quatro) parcelas trimestrais anualmente, durante a vigência do ajuste.

§ 1º - A primeira parcela será repassada em até 30 (trinta) dias da contabilização da respectiva Nota de Empenho e as demais nos termos do "caput" desta cláusula, após a comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente liberada, conforme previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 116, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste

Convênio serão depositados em conta vinculada no Banco Nossa Caixa S.A., devendo ser aplicado, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio.

§ 3º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, o MUNICÍPIO compromete-se a aplicar os recursos, por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios para o fornecimento de alimentação escolar objeto deste Convênio;
3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "f", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidas pelo Banco Nossa Caixa S.A.;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o "Convênio SEE/Fornecimento de Alimentação Escolar" e o número do Processo SEE/ DSE origem deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 2 (dois) anos contados da data de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA Da Denúncia e da Rescisão

I - O presente convênio poderá ser denunciado, por escrito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do exercício, e rescindido por infração legal e descumprimento de obrigações assumidas;

II - A denúncia do ajuste somente operará seus efeitos no exercício seguinte, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações assumidas naquele exercício, sem prejuízo da garantia de atendimento à população escolar.

Parágrafo único - Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente convênio, o partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar a SECRETARIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

CLÁUSULA OITAVA Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio, deverá

ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas. São Paulo, de de SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome:

R.G.: R.G.:

CPF: CPF:

ANEXO II

a que se refere o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

TERMO DE ADESÃO

, portador do CPF/MF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, residente e domiciliado na Rua (Av.) _____, na cidade de _____, Prefeito(a) Municipal de _____, nos termos do artigo 8º e seu parágrafo único do Decreto nº _____, de _____ de 2009, manifesto minha adesão ao Programa de Fornecimento de Alimentação Escolar e concordo em atender aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio, das modalidades de educação de jovens e adultos, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de circunscrição do Município. São Paulo, de de 2009

Nome: _____

RG.: _____

Prefeito Municipal de _____

Retificação do D.O. de 26-11-2009

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Na Disposição Transitória, no artigo único - ...
leia-se como segue e não como constou:

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinarem o Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar, até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, da rede pública estadual.

e incluía-se o anexo:

ANEXO a que se refere o "caput" da Cláusula Primeira do Convênio

PLANO DE TRABALHO - PROPOSTA

O atual Plano de Trabalho concerne ao planejamento pela Prefeitura Municipal de para a realização de transferência de recursos financeiros para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município.

OBJETO A SER EXECUTADO:

Transferência de recursos financeiros em complemento ao repasse federal para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município de

METAS A SEREM ATINGIDAS:

Fornecer alimentação nutritiva e balanceada, atendendo a rede estadual, cobrindo às necessidades nutricionais dos alunos e contribuindo na formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, para melhoria do crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

ETAPAS DE EXECUÇÃO:

assinatura do convênio
elaboração de cardápio
planejamento e aquisição de compras
aquisição de gêneros alimentícios
distribuição dos gêneros
pré-preparo, preparo e distribuição de refeições
controle de qualidade em todas as etapas
prestação de contas
apresentação anual do termo de anuência

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM DESEMBOLSADOS PELA CONCEDENTE E DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DA PROPONENTE:

ESTADO

Os recursos financeiros por parte do ESTADO provêm da Quota Estadual do Salário Educação - QESE assegurados no Orçamento. O DSE transfere o recurso ao município em conta corrente específica;
Reposição de equipamentos básicos da cozinha;
Suprir de utensílios básicos (para escolas novas) e reposição de utensílios (para as demais);
Reposição de uniformes para merendeiras, panos de copa e outros itens destinados ao suporte de atividades da merenda, no âmbito da escola;
Envio de gêneros alimentícios para as escolas de tempo integral complementarem os lanches;
Orientação técnica;
Manter um Grupo de Verificação de prestação de Contas de todos os repasses efetuados anualmente, consoante normas próprias do TCE - Tribunal de Contas do Estado.

MUNICÍPIO

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos municípios, deve ser elaborado por profissional habilitado, e ser programado de modo a suprir os parâmetros nutricionais preconizados pela legislação vigente;
Oferecer alimentação balanceada, nutritiva, segura e saborosa para os alunos da rede

pública de ensino fundamental, suficiente para uma permanência diária na escola, através da proposição de um cardápio tecnicamente elaborado por nutricionista e implantado como parte das ações de educação alimentar, implantando controle de qualidade dos alimentos visando às condições higiênico-sanitárias adequadas;

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade do município, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, que tratam de licitações e contratos na administração pública;

O município tem autonomia para administrar o repasse federal mais o estadual para aquisição de gêneros alimentícios e compete a ele a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal;

Garantir a quantidade e a qualidade dos nutrientes nas refeições oferecidas para os alunos da rede estadual de ensino, através de um planejamento e execução do cardápio, considerando-se os procedimentos envolvidos nas etapas de aquisição, armazenamento, transporte, até a preparação e distribuição dos alimentos;

O município deverá, com o recurso estadual, adquirir preferencialmente gêneros alimentícios que componham as preparações principais da refeição a ser oferecida aos alunos da rede estadual como: arroz, feijão, macarrão, carnes, ovos, hortifrutis (verduras, legumes e frutas), leite e derivados, mistura para preparo de alimentos a base de leite, biscoito, pão. Fica vedada a aquisição de balas, chocolates, doces (pé de moleque, cocada, paçoca, bananinha, Maria mole, goiabinha, doces confeitados, entre outros) refrigerantes, mostarda, "catchup", maionese, salgadinhos tipo "snack", batata palha, quaisquer outros tipos de guloseimas (pipoca industrializada, entre outros), refresco e suco em pó, chá, sorvete, amendoim, coco ralado, chocolate granulado, creme de leite, leite condensado, milho para pipoca, xaropes (preparado líquido para refresco) e groselha, mistura para preparo de alimentos sem leite (pó para pudim que necessitam a adição de leite para o preparo, entre outros);

Manter merendeira de acordo com as necessidades das unidades escolares;

Fornecer o combustível necessário ao preparo da merenda escolar;

CRONOGRAMA DESEMBOLSO:

As parcelas serão liberadas segundo o cronograma de desembolso previamente aprovado e autorizado pela Autoridade competente. A transferência é feita em 4 (quatro) parcelas trimestrais durante a vigência do convênio, para a cobertura de 200 dias letivos.

O valor a ser repassado para o município é calculado levando-se em consideração o Número de alunos do censo escolar X Número de dias X Valor per capita.

O recurso público recebido fica vinculado à utilização prevista no plano de trabalho. Esse recurso não perde a natureza de recurso público, só podendo ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios para a execução do Programa de Alimentação Escolar das escolas estaduais do município; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização.

Este plano de trabalho possui a vigência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura do convênio, podendo ser prorrogado até 5 (cinco) anos.

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

Início: ____/____/____

Término: ____/____/____

PARTÍCIPIES

PROPONENTE

CONCEDENTE

Folha
Proc. nº 01.086313
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Materia PL 263/2013. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

...os arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município censurar os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. nº. 0.0263/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 6952

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.952 19/09/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre fornecimento de uniformes gratuitos, a preço módico ou de custo, a crianças e jovens que frequentam parques, recantos, recreios e centros de educação familiar e social da Prefeitura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 197/1958

Autor(es): EXECUTIVO; Ademar de Barros

[[Back](#)]

Folha 25 de 26
 Proc. nº 01-263/3
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI N.º 6.952, DE 19 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre fornecimento de uniformes gratuitos, a preço módico ou de custo, a crianças e jovens que frequentam parques, recantos, recreios e centros de educação familiar e social da Prefeitura, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de agosto de 1966, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a fornecer uniformes gratuitamente, a preço módico ou ao preço de custo, de acordo com a condição econômica das respectivas famílias, às crianças dos parques, recantos e recreios infantis, e, bem assim, aos jovens que frequentam centros de educação familiar e social da Prefeitura.

Art. 2.º — As despesas com a presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — VETADO.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de setembro de 1966, 413.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Guedes de Moraes — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, Fausto Castilho.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de setembro de 1966. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10429

Total de referências : 1

Folha 26
Proc. nº 01.285/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.429 24/02/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 216/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 25.951/1988 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 28.378/1989 - Revoga o Decreto nº 25.591/1988.
- Decreto nº 28.379/1989 - Dispoe sobre a transferencia de cargos criados por esta Lei.
- Decreto nº 33.892/1993- Dispoe sobre o restabelecimento do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 34.441/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Art. 6º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.682/2013 - Art. 4º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 10.429, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação — C.M.E., com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - Elaborar o Plano Municipal de Educação;

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;

VI - Promover seminários e congressos de Professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Ensino Municipal;

VII - Promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação — C.M.E., será constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente nas seguintes áreas:

a) 1 (um) na área de Educação Infantil;

b) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

Nível I;

c) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

Nível II;

d) 1 (um) na área de Ensino Supletivo;

e) 1 (um) na área de Ensino Profissionalizante;

f) 1 (um) na área de Educação Especial.

§ 1º - Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato de apenas dois anos, e um terço o de quatro anos, de modo que, a cada dois anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º - Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada, quando for o caso, a habilitação exigida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação — C.M.E. — terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de dois anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço de Conselheiros.

Parágrafo único - O Presidente, o Vice-Presidente e demais Conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 4º - Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo único - O Conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação — C.M.E. — elaborará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Secretário Geral do Conselho Municipal de Educação — C.M.E., Referência DA-12, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, a cujo titular se atribuirão os serviços concernentes à organização técnica e administrativa do Colegiado.

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos de Assessoria, Referência DA-12, junto ao Conselho Municipal de Educação — C.M.E.:

a) 1 (um) Assessor Jurídico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador;

b) 1 (um) Assessor Técnico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá designar servidores de seus quadros para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação — C.M.E..

Art. 8º - Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os itens I, II, III, IV e V do artigo 1º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação do Secretário Municipal de Educação (VETADO).

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão, no presente exercício, por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, (VETADO), suplementadas se necessário.

Parágrafo único - A partir de 1987, o orçamento do Município consignará as verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação — C.M.E..

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha 22
Proc. nº 01.920/13 fls. 28

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. nº. 01.000.000/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

Folha 30 fls. 31
Proc. nº 01.0263/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13323

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.323 07/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1997 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

Folha 33
Proc. nº 01-263/13

Isis Duarte Rodrigues

LEI Nº 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 146/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraiam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

03 cadernos brochura - 50 fis.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 apontador

01 cola branca

01 tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

04 cadernos brochura - 50 fis.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 caneta esferográfica azul

01 apontador

01 cola branca

01 régua

01 tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 34
Proc. nº 01-0063/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Lei nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14058

Total de referências : 1

Folha
Proc. nº. 01-026012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.058 10/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/2005 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

[[Back](#)]

Folha 35
Proc. nº. 01.00263/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.058, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 110/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Institui o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Coordenadorias de Educação.

Art. 4º Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o art. 2º desta lei caberão às Coordenadorias de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/CONAE.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14064

Total de referências : 1

Folha 38
Proc. nº 01-2026313
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.064 14/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de calçado padrão tênis como item do uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público.

Projeto: Projeto de Lei Nº 120/2005 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

Folha 58
 Proc. nº 01.0863/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11/207

LEI Nº 14.064, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 120/05, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a inclusão de calçado padrão tênis como item do uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos itens que compõem o uniforme escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino fica incluído calçado padrão tênis, de fornecimento obrigatório pelo Poder Público.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. nº. 01.02.63/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I - Da Criação e Identificação
Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

Seção I - Da Natureza
Seção II - Das Atribuições
Seção III - Da Constituição e Representação
Subseção I - Do Processo Eletivo
Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

Seção I - Da Equipe Técnica
Subseção I - Do Diretor
Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
Seção II - Da Equipe Docente
Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

Seção I - Dos Direitos
Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

4 fls. 41
Folha _____
Proc. nº. 0170263/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 50 - São atribuições de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Oficial de Administração Geral e do Auxiliar de Secretaria:

- I - executar as tarefas administrativas relativas à sua função, em especial:
 - a) realizando os serviços gerais de datilografia, inclusive os de natureza didático-pedagógica;
 - b) recebendo, classificando, expedindo, pretecelando, distribuindo e arquivando documentos em geral;
 - c) preenchendo fichas e formulários que integram o prontuário dos alunos e dos profissionais da escola;
 - d) atendendo ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;
 - e) mantendo atualizado o registro da demanda escolar não atendida.

II - executar demais atribuições que lhes forem delegadas pelo Diretor e/ou pelo Secretário de Escola, respeitada a legislação vigente.

Capítulo III

Da Organização Estudantil

Art. 51 - Os estudantes terão assegurado o direito de organizar-se livremente em Associações, Entidades e Agremiações Estudantis, devendo a escola garantir o espaço e condições para esta organização.

Parágrafo Único - Caberá aos estudantes a elaboração dos Estatutos de sua organização.

Capítulo IV

Dos Direitos e Deveres dos Alunos

Seção I

Des Direitos

Art. 52 - Os direitos dos alunos derivam substancialmente dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República, bem como dos que fixam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor.

Art. 53 - Ficam asseguradas aos alunos as mais amplas liberdades de expressão e organização para as quais a comunidade escolar deve concorrer ativamente, criando condições e oferecendo oportunidades e meios.

Art. 54 - Constitui direito do aluno o acesso às atividades escolares, cabendo à escola não criar impedimentos de qualquer natureza.

Art. 55 - Os alunos têm o direito de participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Escolar, inclusive na definição de normas disciplinares.

Art. 56 - Constitui direito do aluno ter asseguradas as condições de aprendizagem, além de acesso aos recursos materiais e didáticos da escola.

Art. 57 - Fica assegurado ao aluno o direito aos estudos de recuperação que devam garantir-lhe novas oportunidades de aprendizagem.

Art. 58 - O aluno terá direito de cumprir atividades escolares para compensar ausências, no decorrer ou no final do período letivo.

Art. 59 - Constitui direito personalíssimo do aluno ou de seu responsável legal recorrer dos resultados das avaliações de processo de aprendizagem, ao longo do processo educativo e nos termos da legislação em vigor.

Seção II

Des Deveres

Art. 60 - Os deveres dos alunos se concretizam em função dos objetivos das atividades educacionais e da preservação dos direitos do conjunto da comunidade escolar.

Art. 61 - São deveres dos alunos:

- I - conhecer, fazer conhecer e cumprir este Regimento;
- II - contribuir em sua esfera de atuação com a elaboração, realização e avaliação do projeto educacional da escola, expresso no Plano Escolar;
- III - comparecer pontualmente e assiduamente às atividades que lhe forem afetadas, empenhando-se no sucesso de sua execução;
- IV - cooperar e zelar para a boa conservação das instalações, dos equipamentos e material escolar, concorrendo também para as boas condições de asseio das dependências da escola;
- V - não portar material que represente perigo para sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;
- VI - participar ativamente da elaboração e cumprimento das normas disciplinares da escola.

Art. 62 - A não observância dos deveres descritos nos incisos de artigo anterior deverá ser apreciada de forma indissociada de um tratamento educativo, de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento.

Folha 11
Proc. nº 01-0363/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 35412

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.412 18/08/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 39.786/2000 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Revigoração: Decreto nº 52.089/2011 - Revigora este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o Conselho de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME e à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar os programas de alimentação escolar implantados no Município de São Paulo;

II - Controlar e fiscalizar a disponibilidade e a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - Manter reuniões com a equipe técnica nutricional, responsável pela elaboração de cardápios e promoção da supervisão nas unidades de educação infantil e de 1º grau, visando a avaliação dos programas desenvolvidos;

IV - Elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu regimento interno que regulamentará suas atividades, respeitados o trabalho técnico e as normas já implantados no Município para os Programas de Alimentação Escolar.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar será presidido pelo Superintendente Municipal de Educação e integrado pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) professores da rede municipal de ensino;

II - 4 (quatro) nutricionistas da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - 2 (dois) trabalhadores, que sejam pais de alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

IV - 2 (dois) alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

V - 1 (um) delegado regional de educação;

VI - 1 (um) supervisor escolar.

Parágrafo único - As atividades do Conselho serão coordenadas pelo Presidente, cabendo aos Secretários Municipais a designação dos demais membros.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB - prestarão apoio técnico administrativo ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1995

DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....
III - Manter reuniões com a equipe técnica de nutricionistas, responsável pela elaboração

Foiha 43 fls 44
Proc. nº. 01.026.313
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 7 1 06 13
Pág. 98 Col. 2
Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Folha 45
Proc. nº 060263/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52090

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 43
Proc. nº 01.026.3113
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II

Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

folha
Proc. nº 01-0363/13

Isis Duarte Rodrigues

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembleia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;

III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.

Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III Das Atribuições

Art. 15. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.

§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Folha

49

Proc. n.º 01.086.713

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.
Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 51

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Amaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

Folha 57 fls. 53
Proc. nº. 01.006.313

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0111/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, no 1º dia letivo, o "kit" de material escolar, bem como os uniformes previstos em lei.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo disponibilizará, aos alunos beneficiados, no 1º (primeiro) dia letivo, o "kit" de material escolar e o uniforme previstos em lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2005. Às Comissões competentes."

Folha 52 de 54
 Proc. nº. 01.0814/2005
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.287

PROJETO DE LEI 01-0814/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Altera os dispositivos da Lei 14.058/05, que versa sobre o MOVA-SP.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.058/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O MOVA-SP tem como principal objetivo o combate ao Analfabetismo existente entre Jovens e Adultos no Município de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade apropriada."

Art. 2º. O artigo 2º da mesma Lei fica com a redação que segue:

"Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios e parcerias com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei n.º 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Fórum Municipal do MOVA-SP."

Art. 3º. O artigo 3º da Lei 14.058/05, bem como seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá e garantirá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos constituído por representantes do movimento em parceria com a Secretaria, com caráter deliberativo, e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA - SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único - os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo serão organizados pelo Movimento, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e estarão vinculados a uma ou mais Coordenadorias de Educação. "

Art. 4º. A redação do artigo 4º da mesma Lei, passa a ter o seguinte caput:

"Deverá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

Art. 5º. O parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei 14.058/05, passa a ter a seguinte redação:

"§1º - As classes poderão agrupadas em núcleos, de acordo com as condições e necessidades locais, atendendo os interessados, conforme a lei."

Art. 6º. O parágrafo terceiro do artigo 4º da mesma Lei passa a ser:

"§3º - O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal."

Art. 7º. O artigo 6º da presente lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria discutida com o Fórum Municipal, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído."

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005. Às Comissões competentes.

Folha 53 fls. 55
Proc. nº 01.096.373

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1

PROJETO DE LEI 01-0636/2006 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Obriga ao Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e paradidático aos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" – MOVA-SP.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica garantido aos munícipes atendidos pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei 14.058/05, acesso gratuito ao material escolar e aos demais benefícios concedidos à rede Municipal de ensino da capital, nos moldes da Lei 6.952/66 bem como da Lei 14.064/05.

Art. 2º. O Executivo Municipal garantirá, em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2006. Às Comissões competentes

Folha 59
Proc. nº. 01.046.38/56

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0724/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

""Estabelece norma geral para a política educacional pública municipal e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público no estabelecimento da política educacional pública municipal observará a seguinte norma geral:

I - O fornecimento de merenda escolar para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

II - O fornecimento de material escolar para os estudantes do ensino fundamental médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 15/5/13	às 13h
RF 11120	

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

Alexandro Guedes
 Presidente
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
 Legislação Processual
 Em 15/05/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 17/05/2013	ÀS 17:00h
PCR <i>Mª Yose</i>	
SAÍDA: 24/05 AS: 17:55h	ASS: <i>Mª Yose</i>

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 27/05/2013	ÀS 16:00h
POR <i>Mª Yose</i>	
SAÍDA: 31/05/13 AS: 18	ASS: <i>[Assinatura]</i>

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha(s)
 nº 55 A 58 Em 19/06/13

André Marcon
 RF. 11.264 *[Assinatura]* Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01153/2013

pl0263-13

Folha nº 55 do proc. fls. 58
nº. 01-263 de 2013

André Marcon
RF 1/18

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0263/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA".

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o **dever do Estado** de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável. (AI 583587/SC AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010)*

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

Acrescente-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia em seu art. 54 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a alimentação necessária para a sua digna existência, *in verbis*

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0263-13

 fls. 59
 Folha nº 56 do proc.
 nº 01-263 de 2013

 André Marinho
 RF 11784

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifamos)

Tal disposição vem no sentido de consolidar o disposto no art. 208 da Constituição Federal, o qual prescreve que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, **em todas as etapas da educação básica**, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09). (grifamos)

A presente proposta, portanto, visa garantir a própria efetivação do direito à educação, o qual, nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, *surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.* (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0263-13

Folha nº 57 do proc. nº 01-263 de 20 13André Marcon
RF 11264

Dessa forma, o Município deve atuar no sentido de garantir a máxima proteção da dignidade desses sujeitos especiais (crianças e adolescentes), tendo em vista, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise. (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0263/13.

Autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0263-13

Folha nº 58 do processo
nº 01-263 de 2013
André Marcon
RF 11244

Município de São Paulo" - MOVA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a garantir aos munícipes atendidos pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei 14058/05, acesso gratuito ao material escolar, didático e paradidático, além de alimentação e demais benefícios concedidos à rede municipal de ensino da Capital, nos moldes da Lei 6952/66, bem como da Lei 14.064/05.

Art. 2º O Executivo Municipal garantirá em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TALTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/06/13

Pág. 98 Col. 2

Conferido _____

Gabriel [Assinatura] meiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A deputado Comissão de Administração Pública

Em 26/06/13 [Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/06/13 às 17:50

RF _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Mauro Louren Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 17/07/2013 [Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 59 Em 28/08/13

Aparecido Ferreira
RF: 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 263/13

PARECER 16 - PAR
16-01590/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 0263/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo que "autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" - MOVA, e dá outras providências."

Há também orientação, na proposta, para que o Executivo garanta aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP, os mesmos benefícios concedidos àqueles da rede municipal de ensino público da Cidade de São Paulo.

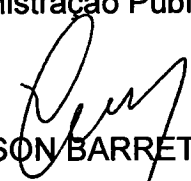
Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, a edição da Lei 14.058/05, que instituiu o Programa de Alfabetização de jovens e adultos (MOVA-SP), não contemplou a entrega gratuita de material de didático e alimentação aos seus atendidos. Desta forma, entende o proponente que estes alunos alcançados pelo MOVA-SP devem ter os mesmos direitos daqueles do ensino regular.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.08.13

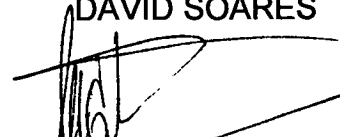

ALFREDINHO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO

DAVID SOARES


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17-01610/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30, 08, 13
página 05 coluna 3ª
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de
Em 30.08.13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

Educação, Cultura e Esportes

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
30.08.13 às 16:50
RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora
Orlando Silva

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 03.09 2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 60/68 Em 28/10/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 60
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

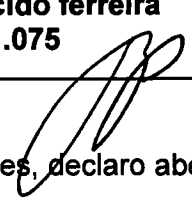
PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

Fls. nº 61
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075



O SR. PRESIDENTE (Reis) – Estão abertos nossos trabalhos.

Presentes os Srs. Vereadores Jean Madeira e Reis.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 22ª audiência pública realizada neste ano.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Sr. Presidente, gostaria de pedir inversão de pauta do PL 262.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 262/13, de autoria dos Srs. Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo, George Hato, Alfredinho, Senival Moura, Paulo Fiorilo, José Américo, Arselino Tatto, Jair Tatto, Alessandro Guedes, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Adilson Amadeu, Paulo Frange, Conte Lopes, Marquito, Roberto Tripoli, Abou Anni, Dalton Silvano, Noemi Nonato, Ota, Pastor Edemilson Chaves, Wadih Mutran, Coronel Camilo, Marta Costa, Goulart, Souza Santos, José Police Neto, Edir Sales, Marco Aurélio Cunha, David Soares, Ari Friedenbach, Ricardo Young, Claudinho de Souza, Patrícia Bezerra, Eduardo Tuma, Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Mario Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Laércio Benko, Aurélio Miguel, Toninho Paiva, Jean Madeira, Atílio Francisco.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. JOSÉ ROBERTO – Boa tarde a todos. Meu nome é José Roberto. Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Como estamos fazendo, estamos acompanhando todas as audiências públicas.

Fico satisfeito ao ver o número imenso de Vereadores que se propõem a criar uma Secretaria de Prevenção às Drogas. Consideramos que esse projeto tem toda a aprovação dos membros dessa Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO – Meu nome é Arnaldo. Sou da Aprofem, Sindicato dos Professores Funcionários Municipais de São Paulo.

Evidentemente, de início é uma iniciativa louvável, mas gostaria de lembrar que, em que pese a dor das famílias que têm parentes nesse estado, se já foram exauridos os estudos com relação às competências das outras secretarias, que devem entender fazer esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Tarcísio.

O SR. TARCÍSIO – Tarcísio. Trabalho com o Vereador Jean Madeira. A gente já vem fazendo esse trabalho, com relação às drogas, há muito tempo. Percebemos que há muita desconexão. Os trabalhos não são intercalados. A área da Saúde trabalha com a questão muito da saúde, mas, às vezes, falta a questão do social.

A questão da prevenção não chega a todos os lugares. Percebemos que as pessoas não têm informação. Não há ações efetivas. As ações ainda são muito tímidas.

Então, a questão da Secretaria vai ajudar no sentido de formalizar isso e de ajudar muitos projetos que já fazem esse tipo de trabalho e que não têm o devido respaldo a quem recorrer.

Muitas vezes encontramos grupos, que já têm um tipo de trabalho, mas eles não tinham a quem recorrer.

Então, a Secretaria é esse órgão que vai reunir, não só a pesquisa, mas a efetiva ação de juntar todo o material que já tem, de fazer as parcerias com outras Secretarias, com órgãos públicos, com entidades, com grupos que já trabalham, dando capacitação e apoio para que haja esse trabalho integrado.

É isso que eu vejo sobre a questão da importância de, hoje, ter essa Secretaria.

Então, a Secretaria será fundamental para conseguirmos trabalhar nessa questão de inibir, e a própria prevenção.

Seria isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Fls. nº 62
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Tem a palavra a Sra. Firmina.

A SRA. FIRMINA – Boa tarde. Sou Firmina. Acompanho de perto, através do gabinete do Vereador Jean Madeira, as pessoas que têm problemas com drogas.

Insisto que essa Secretaria tem uma importância muito grande, porque a luta é muito desigual entre o tráfico e a ordem pública.

Chega a ser absurdo a cidade de São Paulo ainda não ter uma Secretaria de prevenção às drogas.

Insisto que a Secretaria é uma reação da cidade de São Paulo contra a injustiça do mercado negro das drogas.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

Tem a palavra o Vereador Coronel Telhada.

O SR. CORONEL TELHADA – Sr. Presidente, só para reforçar. Estava observando que são 48 assinaturas dos Srs. Vereadores.

Agora, creio que não foi total porque alguns não foram localizados para assinar, senão haveria aqui uma totalidade dos Vereadores da Casa.

É importantíssima a criação desta Secretaria porque nós, na Polícia,... houve uma época que era a Polícia que tentava resolver esse problema e a gente sabe que não é a Polícia que vai dar o resultado. Infelizmente, quando a Polícia entra, a situação já está na violência, no abandono.

Então, é de suma importância. Parabenizo a iniciativa pela criação desta Secretaria para que tenhamos. Sabemos que não é da noite para o dia que iremos resolver, mas que comecemos a trabalhar com prevenção, nível Prefeitura, mesmo com um apoio a todas as pessoas que, infelizmente, passam por esse problema. Desenvolver programas, também, no combate. Temos, na Polícia Militar, o Proerd, que é feito em escolas estaduais. Estamos tentando fazer que a Guarda Civil aplique esse programa nas escolas municipais também.

E as drogas é um problema que aflige a todos nós. Duvido que alguém, nesta sala, possa falar que não tenha tido problema com drogas, não eu ou o senhor, mas algum familiar, algum amigo, algum conhecido.

Acho que, infelizmente, todos nós temos casos para contar com relação à droga. Essa é uma realidade forte em nossa sociedade, não só na cidade, no Estado, no País, em todo mundo, que precisa ser visto com carinho, com seriedade e de uma maneira legal, não pode ser relegado ao segundo plano.

O senhor falou das escolas, temos problemas nas escolas. Os demais que falaram, todos foram unânimes em dizer que são vários os setores da sociedade que têm esse problema. É uma realidade que não temos como evitar, temos de trabalhar forte para que o melhor aconteça, e que traga futuramente frutos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado Coronel Telhada. Tem a palavra o Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Boa tarde a todos. Agradeço a colaboração de todos que colaboraram com suas falas. É de suma importância a participação de todos, como disse o Coronel Telhada, com os grupos organizados. E, principalmente, uma vez em que a secretaria se tornar realidade na cidade de São Paulo, a participação das famílias. Ninguém consegue vencer as drogas se não for por referência e acompanhamento. Não se pode simplesmente abandonar o dependente químico. O Tarcísio nos disse que não é preciso ir longe. Basta andar pelas ruas de São Paulo e iremos encontrar dependentes, usuários sentados, jogados... Quando falamos da dependência do crack, da última instância, acabam se tornando zumbis, parecem mortos vivos vagando pela cidade. Andam sem rumo, sem vida, sem perspectiva.

A criação dessa Secretaria, quando propusemos, na verdade, são 51 Vereadores, e não deu para todos assinarem porque não estavam presentes naquele dia, naquele momento, mas fiquei feliz. O apoio foi praticamente unânime da Casa. Essa é a prova de que São Paulo, de que a Câmara Municipal de São Paulo está debruçada no problema das drogas e queremos

Fls. nº 63
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

sim agir efetivamente.

Tenho certeza de que quando o projeto chegar ao Prefeito, ele não será contra, será favorável até porque quem não é contra, torna-se a favor das drogas. Todas as vezes que estivemos com o Prefeito, S.Exa. sempre se mostrou solícita, um militante da prevenção às drogas.

Parabenizo todos os Vereadores que conosco somam forças e toda sociedade que está unida à corrente do bem para descobrir as pedras preciosas escondidas atrás das pedras de crack.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 262/13, de autoria dos Vereadores por mim mencionados.

Passemos à audiência pública do PL 237/11, Vereador Atilio Francisco. Dispõe sobre estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Muito obrigado, Vereador Coronel Telhada. (Pausa)

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Quero enfatizar a nossa participação na reunião passada na audiência pública. A maioria dos projetos daqui tem que estar ou inseridos no Plano Municipal de Educação ou ser norma interna do conselho de escola ou estar na grade curricular, que é feita na escola. Sou pedagogo, estudamos muito a cultura na escola, que é uma parte do projeto da escola. Portanto, considero que não está correto então estar dentro do projeto essa questão cultural. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Tem a palavra O Sr. Arnaldo da Aprofem.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Com relação ao projeto de lei 237/11 nos posicionamos favoráveis a que a própria SME incentive, através de suas diretrizes, o estímulo ao conhecimento, a visita a museus, etc. É nesse sentido que somos favoráveis, mas que a própria Secretaria, embora já tenha em suas diretrizes, fizesse valer o que lá está escrito.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 237/11, Vereador Atilio Francisco.

Declaro aberta a audiência pública do PL 200/13, Vereador Jean Madeira, PRB. Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames biométricos, de vista, de audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Como eu disse anteriormente, esse projeto de lei está inserido no setor Saúde. Há diretrizes nesse setor para fazer esses exames. A nossa preocupação é que a cultura brasileira sempre quer criar leis para obrigar a fazer o que já está posto. Não vejo demérito nessa proposta, mas creio que o pleiteado faz parte de um todo. Não achamos correto que haja o parcelamento proposto, achamos que deveria estar englobado numa proposta, no Plano Municipal da Educação.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Há mais algum inscrito?

A SRA. LÍVIA – Acho importante o projeto, apesar do que o professor falou. Deveria constar do setor Saúde, mas não ocorre. Como professora digo que é complicado ter uma criança com certa deficiência, não diagnosticada. Não sabemos como lidar com a criança. Ela tem deficiência, existe, não houve diagnóstico, o pai e a mãe não tem conhecimento e o professor fica refém na sala de aula. Ele tem que passar a matéria, dar o conteúdo, fazer um monte de outras coisas, e é necessário no setor Educação que haja projetos para as escolas identificarem, consigam recursos para que assim as crianças possam aprender.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Tem a palavra o Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Sr. Presidente, um dos motivos que nos levou a apresentar esse projeto de lei vem desde a minha infância. Eu tinha problema de visão e não sabia. Descobri quando fui fazer a minha carteira de habilitação. Hoje, sou operado da vista. Eu tinha problema, sentava lá atrás e não conseguia enxergar. Eu ia mal na escola, pois não enxergava. Minha família não tinha o hábito, a cultura de ir a médico, éramos tratados com o chazinho da vovó.

Fls. nº 64
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Tudo que acontecia procurava-se a minha avó para ver qual era o problema. O chazinho ou o xarope resolviam. Quando à obesidade, falo com propriedade. Na minha infância toda fui obeso. Tive um momento na minha vida em que pratiquei judô, consegui emagrecer, mas em seguida engordei. E as crianças de hoje estão se tornando obesas. Hoje, a obesidade é o mal do século, está matando muitas pessoas, está matando muitas crianças.

Por isso fiz a proposta, para que ela chegue nas escolas e que possamos fazer exames preventivos e assim tratarmos das crianças, dos alunos aqui da cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador. Quem é o próximo?

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Queria ratificar no posicionamento do Vereador o seguinte: no início do ano, principalmente o professor de educação física, ele fica quase que numa encruzilhada ao estabelecer que tipo de atividade física, pois não tem conhecimento prévio da sustentabilidade do aluno. Desde o início do ano então, o projeto é bem vindo. Durante o ano, com relação aos sintomas que nem os pais percebem, a pessoa que está mais ligada, mais perto é que tem condições de colaborar com a família.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 200/13. Vereador Jean Madeira.

Antes de dar continuidade, informo que as inscrições são possíveis durante a fala do primeiro inscrito. Ao término dessa fala, estarão encerradas as inscrições. São dois minutos a cada orador.

Declaro aberta a audiência pública do PL 263/13, Vereador Paulo Fiorilo, PT. Autoriza o Executivo Municipal à entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA, e dá outras providências. Trata-se da 1ª audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Professor Enéas.

O SR. ENÉAS – Sr. Presidente, é Movimento e não Movimentação, é MOVA.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Sim, escreveram errado.

O SR. ENÉAS – Sr. Presidente, o projeto em tela é muito importante. Recentemente, saiu publicação de que estamos com problema com os analfabetos do nosso País. São cerca de 13 milhões de analfabetos, na cidade de São Paulo são cerca de 380 mil analfabetos. Temos um milhão de analfabetos funcionais, ou seja, temos uma população imensa que necessita de acesso à Educação. E essa população, nós defendemos, tem de ter acesso plenamente, e muitas não vão, pois não têm material ou coisa parecida. É nesse sentido que o projeto se preocupa, é garantir não só o acesso, mas o necessário para que possam efetivamente ir aos seus núcleos. Em São Paulo é o MOVA, uma lei municipal que garante educação a todos os analfabetos, a todos que queiram participar do movimento. É só para reforçar que essa é uma lei muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Professor, só para reforçar, o projeto de lei de autoria do Vereador Fiorilo, ele protocolou com a palavra movimentação.

O SR. ENÉAS – (Fora do microfone) – Mas é preciso retificar porque é um erro de datilografia.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vai ter que fazer um substitutivo para acertar o texto porque está realmente Movimentação de Alfabetização.

Muito obrigado, Professor.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou da Aprofem. Com relação a esse projeto temos algumas restrições. Quanto aos alunos que frequentam o EJA – Educação de Jovens e Adultos, que são acompanhados pela escola, não há óbice. Quanto aos que têm histórico em relação a isso, pois há ausência do aluno e há benefícios para estar ali. Houve queixas antigas com relação a isso, da inexistência de alunos e com recursos disponibilizados.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. José Roberto, por favor.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou da Comunidade de Olho na Escola Pública. É louvável o projeto, mas temo pelo futuro veto do Prefeito. Quando vão ser criadas despesas

Fls. nº 65
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

há aquela questão do vício de origem. Sei que a propositura passa por aqui, depois vai para outra área que pode reconsiderar e o projeto não ir para frente. Mas acho importante que haja a distribuição de material, pois sabemos que os necessitados de alfabetização também necessitam de recursos. Porém, friso, mais uma vez: esse projeto tem de estar inserido num Plano Municipal de Educação.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Quero esclarecer que, no meu entendimento, não há vício de origem, pois o projeto é autorizativo. O Prefeito não está obrigado a segui-lo.

O SR. LAERTE BRASIL – Sou Presidente da União Global Sindical Cidades. Primeiramente, quero parabenizar pela iniciativa do projeto. É um projeto de grande relevância para a cidade de São Paulo.

No Brasil temos três tipos de analfabetos. Temos 16 milhões advindos do regime militar, os quais não tiveram condições de acesso à escola e à universidade; há os analfabetos que sabem apenas assinar seus nomes, mas acham que sabem tudo, sabem mais do que todo mundo, esse é bastante perigoso; e o terceiro tipo é aquele que esteve num curso superior, mas que usa a caneta para massacrar a população, levando o país à banca rota, como está acontecendo agora.

Quero também parabenizar o projeto do Vereador Jean, pois a pesquisa da cidade de São Paulo diz que 50% dos alunos do ensino fundamental estão acima do peso e 50% estão no peso. Isso acontece porque falta alimentação adequada e de atividade física nas escolas.

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigado pela cessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Laerte Brasil, sempre presente.

Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 263/13, Vereador Fiorilo, PT.

Declaro aberta a audiência pública do PL 375/13, Vereador Dalton Silvano, PV. Institui diretrizes para a inclusão da capacitação em noções de primeiros socorros, como atividade pedagógica de complementação curricular na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da 1ª audiência pública. Estão abertas as inscrições.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou da Aprofem – Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Somos favoráveis ao projeto, gostaríamos que tivesse até um alcance maior. Com relação à necessidade de primeiros socorros, evidente que quem trabalha numa escola deve ter. Os pais deixam suas crianças em confiança total, não imaginam que alguma coisa ruim vai acontecer ao seu filho. Temos histórico de crianças morrendo engasgadas com salsicha, há anos atrás. Se olharmos na internet há outros casos, principalmente crianças engasgando com objetos. Às vezes, como aconteceu num CEU da zona Sul, viram a criança cair e ficaram preocupados com a cabeça e não com a possibilidade de engasgamento. Se há no loca, por exemplo, um técnico de Saúde, ele vai ter melhor velocidade de ação. Vai perceber melhor o problema.

Além da indicação do Vereador nesse projeto de lei, achamos interessante de pelo menos, no mínimo com relação aos CEIs, que houvesse um profissional de Saúde responsável. O ideal é que houvesse um para um grupo de CEIs para ser chamado em caso de emergência, para que as pessoas que estão ali apenas com olhar prático, as vezes não chegam a ser suficientes.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Quem falará agora? (Pausa) José Roberto.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Na audiência pública da semana passada foi dito que nas escolas há pessoas minimamente treinadas pela Defesa Civil.

Quando eu fiz o curso de Pedagogia, tive noções de primeiros socorros para sabermos, pelo menos, as coisas mínimas que estão acontecendo. Digo que em apenas 4h/aula, como podemos incluir mais essa atividade pedagógica? Queremos educação integral, que não está sendo satisfatória nem para o currículo necessário para um ano, e aqui está incluindo mais

Fls. nº 66
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

essa atividade.

Volto então a dizer: é necessário discutir tudo isso dentro de um Plano Municipal de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 375/13, Vereador Dalton Silvano, PV.

Declaro aberta a audiência pública do PR 02/12, Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação do Programa de Educação do Ensino Fundamental Olimpíadas do Saber no âmbito da municipalidade e fixa outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Presidente, esse projeto é típico do que tem de estar no Plano Municipal de Educação porque a política de atendimento à educação especial, o tal do Programa Incluir, esse projeto tem de ser paralelo. Tem que haver uma abertura dentro do PME para incluir a questão da educação especial. Na verdade, sabemos que a educação especial é um grande nó dentro da sala de aula porque o professor, normalmente, está preparado até certo ponto. Então, há necessidade de haver um especialista, mas isso tem que estar numa grade curricular. E considero que já está sobrecarregada somente com quatro horas.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Tem a palavra o próximo.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou da Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal de Educação. Acharmos interessante a proposta de olimpíada, mas tem que ter caráter competitivo e saudável. A questão é que estamos preocupados com a competitividade, que não haja estresse como acontece nos programas norte-americanos de pessoal soletrando. Que tenha caráter pedagógico, com caráter que garanta incentivo e não competição, transformar a escola em apenas um espaço competitivo. É interessante essa proposta porque tira um pouco a questão da escola isolada. Quando há eventos interagindo com outras escolas, há uma disputa saudável com outros núcleos, com a sociedade e não ficar fechado em seu mundinho.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PR 2/12, Vereador David Soares, PSD.

Declaro aberta a audiência pública do PL 95/11, Vereador Floriano Pesaro, PSDB. Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Incluir, instituído pelo decreto 51.778, 14 de setembro de 2010, e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Bom, com relação ao projeto de lei do Vereador Floriano Pesaro, particularmente, vemos aqui um projeto bem elaborado e que vai a fundo numa questão que tem preocupado muito as salas de aula: a indisciplina. Esse decreto 51.778 trata de crianças com deficiência e com superdotação.

No caso dos alunos superdotados, percebemos que muitos deles, por não terem tido o atendimento de que necessitam, tornaram-se indisciplinados, começaram a trabalhar de forma não colaborativa de tal forma que o professor acaba só trabalhando pela média, não atendem aqueles que têm necessidade para avançarem em busca do conhecimento e àqueles que necessitam de uma atenção especial e que, às vezes, não pode ser dada na sala de aula. O Vereador propõe uma rede de atendimento, incluindo os que já existem, mas que, por alguma razão, não são usados em toda a sua totalidade. O projeto é muito salutar no momento que estamos.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Nós temos uma dificuldade do Vai e Volta e a questão dos convênios porque tivemos algumas experiências na Capital, antes do decreto, em que o convênio não cumpria de maneira satisfatória o que estava sendo proposto para a educação especial. É louvável que se faça isso, se aprove essa política de atendimento, para que os convênios sejam de fato cumpridores do termo que assinarem.

O SR. MAURO – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Fizemos um parecer enorme sobre esse projeto, inclusive, essas propostas, tanto o PME, que está em

Fls. nº 67
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

debate aqui, como o Programa Mais Reprovação, da Prefeitura de São Paulo, não atendem essa questão da educação especial e chamamos a atenção para esse detalhe. Chegamos a usar a Lei de Acesso à Informação para requisitar informações sobre os convênios.

Existe uma lei de 2007 que obriga a Prefeitura a publicar todos os convênios na internet e a Prefeito se nega a fazer essa publicação. Por que estamos falando isso? Porque precisamos saber qual é o critério de acesso a essas crianças, qual o atendimento que oferece e tem a questão do atendimento nas escolas regulares e precisamos de salas de apoio com profissionais.

Tem a questão do Atende que só atende uma vez por dia. Se tiver duas atividades, tem de optar por uma. Se a pessoa tem médico e a escola, vai preferir o médico. Nessa questão das escolas especiais falta caracterizar melhor como funcionaria o conselho de escola, pois têm escolas conveniadas que proíbem os pais de participarem mesmo tendo falta de funcionários. Tivemos o caso do Núcleo de Apoio Assistencial Mundo Encantado, se não me engano, em que uma criança ficava amarrada o tempo todo e a mãe chegou a reclamar, em vez de dar atendimento, ameaçaram processar a mãe.

Estou falando isso porque no papel é bonitinho, mas se não houver um controle efetivo dos pais, da comunidade e da Câmara Municipal qualquer projeto por mais lindo e maravilhoso que seja pode virar letra morta na realidade concreta.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 95 de 2011 de autoria do Vereador Floriano Pesaro do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 724/09, de autoria do Vereador Alfreddinho. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

O SR. ARNALDO – Com relação a este projeto, queremos chamar a atenção com relação ao investimento que se deve fazer nele. O Município, pela própria Lei Orgânica, deve atender basicamente o ensino infantil e o fundamental e, também, o médio, embora questionável. Aqui aponta para o ensino superior, de onde viria este recurso se a lei está posta dessa forma? Sabemos da dificuldade do aluno trabalhador, mas é uma questão (palavras inaudíveis).

(NÃO IDENTIFICADO) – A questão desse projeto teria outro nome se fosse de fato demonstrar no título o que ela significa porque aqui se caracterizaria como um Plano Municipal de Educação. No entanto, o que temos de ressaltar é que esse Município há muito abandonou a aplicação de 30% em educação e não cumpre o que estabelece desde a Constituição Federal, que é priorizar a educação infantil e fundamental. Então, quero crer conforme o que está no texto desse projeto não tem a ver com o Município como prioridade. Portanto, a gente considera que não cumprida a prioridade da educação infantil, fundamental e a garantia dos 30% como manutenção e desenvolvimento do ensino, esse projeto está equivocado.

O SR. MAURO – Mais uma crítica à forma como alguns projetos são apresentados nesta Casa, que passa pela Comissão de Constituição e Justiça, sabe-se Deus lá como, e diz que deve garantir material e merenda, uma série de coisas para ensino médio e ensino superior. Então, na ementa do projeto, a primeira vez que bati o olho pensei que era um Plano Municipal de Educação porque estabelece normas de política educacional e quando você vai ver tem meia dúzia de artigos para garantir recursos para ensino médio e superior, sendo que o município de São Paulo tem aquele problema que não atende sequer a obrigação constitucional, que é o ensino fundamental progressivamente pelo tempo integral e a educação infantil, que temos mais de 100 mil crianças fora da escola. O movimento costuma filmar as reuniões baseado no direito constitucional da livre comunicação, independentemente, de licença prévia, mas nesta Casa, inclusive, houve uma consulta aos Vereadores e foi por unanimidade apoiada as filmagens. Nós filmamos e colocamos no mesmo dia no *You Tube*, a Câmara Municipal levava uma semana para colocar o vídeo, depois que começamos a divulgar, leva apenas um dia, então, fizemos isso avançar na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 724/09, de autoria do Vereador Alfreddinho do PT.

Fls. nº 68
do Processo nº 01- 263/13
Aparecido ferreira
RF 101.075

Declaro aberta a audiência pública ao PL 455/12, de autoria do Vereador Oliveira do PSD. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

O SR. ARNALDO – Com relação a este projeto de lei, questionamos um pouco a viabilidade dele a própria Lei de Diretrizes e Bases ao citar os temas transversais já propõe um trabalho nesta linha. Os cadernos de orientação e técnica da SNE também apontam para o trabalho educacional nesta linha. Fazer incluir mais uma disciplina é sobrecarregar uma grade que já está quase como uma colcha de retalhos.

O SR. JOSÉ ROBERTO - Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Ressalto a questão de colocar a matéria na grade curricular. Quem é professor e principalmente da área de Geografia e História já tem essa discussão porque na verdade ninguém hoje em dia consegue mais falar e educar sem falar em sustentabilidade e sem falar em meio ambiente. Portanto, considero que isso está já inserido nas duas matérias. Conforme está proposto aqui é mais uma maneira de pressionar a grade curricular que já está muito carente de tempo. Pleiteamos que seja abordado com um tópico dentro do Plano Municipal de Educação a educação de tempo integral.

O SR. MAURO - Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação. Aproveitamos esses espaços de audiência pública porque é uma oportunidade de se manifestar, pois muitas comissões são fechadas e não têm nem audiência pública.

A crítica é que parece que os Vereadores não têm ideias, não sabem onde colocar projetos, colocam na educação. Se você lê o projeto, ele abre margem para você contratar uma série de profissionais para fazer palestras nas escolas sobre sustentabilidade, meio ambiente, primeiros-socorros, um monte de coisa. Ficamos preocupados porque escola deve ser uma formação de conhecimento e deve ser aberta a ouvir os alunos e do jeito que o pessoal coloca os projetos parece que a escola está precisando de palestrantes e, na verdade, está precisando de ouvintes, pessoas que ouçam a comunidade, os alunos, até mesmo os professores. Quanto essa questão da grade curricular, se for contar todos os projetos que estão nesta Casa forem aprovados, o período das aulas teriam de superar 24 horas, porque não daria conta de atender toda a grade curricular.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 455/12, de autoria do Vereador Oliveira do PSD.

Não havendo mais projetos de lei na pauta declaro encerrados os trabalhos.

o M. luntado S, nesta data documentado
em 12/12/13
69 a 76
12/12/13
12/12/13
12/12/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**Fls. nº 69
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETOS
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de Outubro de 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Fls. nº 70
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública que essa comissão realiza no ano de 2013.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditorios On Line.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 237/11 de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PRB, dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

As pessoas podem se inscrever. O término da inscrição se finalizada na fala do primeiro inscrito. E o tempo para cada expositor é de dois minutos. Estão abertas as inscrições. (Pausa).

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Fiz questão de participar dessas audiências públicas, pois é o espaço democrático para manifestação.

No geral, temos apoiado esses projetos de incentivo cultural nas escolas, sempre lembrando das verbas de financiamento da educação. Temos um limite de 25%, com mais 6% de assistência social e, por isso, nos preocupamos toda vez que vem um projeto - que não seja especificamente do ensino e aprendizagem -, que ele indique novas fontes de recursos. Normalmente, sempre que vem apresentado um novo, dá a impressão de que esse recurso vai onerar mais a verba da Educação.

Sabemos que há deficiências, tanto na contratação de professores – no que tange aos salários – e na aquisição de equipamentos. Então apoiamos esses projetos, mas sugeriria à Casa Legislativa que, na medida do possível, colocasse fontes adicionais de recursos, principalmente na questão cultural, esporte, lazer e assistência social. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Obrigado, Sr. Mauro.

O senhor pode fazer uso do microfone.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Boa tarde. Sou Arnaldo Ribeiro dos Santos, da Profem.

Com relação ao PL 237/11 temos algumas observações a fazer. A exemplo de outros projetos que surgem aqui, esse vem, praticamente, se sobrepor a algo que as escolas já fazem: excursões, estímulo à visita aos museus etc.

É algo específico colocado, mas que pode ser trabalhado direto nas escolas, aliás, já vem sendo trabalhado nas escolas.

Há décadas, na gestão do Reynaldo de Barros, até para o Playcenter havia excursões. E, nos últimos anos, tem sido mais direcionado para museus e outros centros culturais, propriamente ditos. Então é algo que já está sendo feito. Claro, tem de se melhorar, inclusive, as condições dos ônibus. Eu, como supervisor, pude participar de uma licitação feita para a troca desse transporte por conta das péssimas condições dos ônibus. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado.

Há alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Declaro encerrada audiência pública ao PL 237/11 de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PRB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 263/13 de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT, autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - Mova, e dá outras providências. É a segunda audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Com a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Nesse projeto do Vereador Paulo Fiorilo, necessariamente, não temos um ponto contrário ao

Fls. nº 71
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

projeto, mas é sempre a questão das verbas adicionais.

Gostaríamos de fazer uma crítica e pontuar a atuação desse Vereador, lembrando que ele foi um dos patrocinadores da redução da verba da Educação que aconteceu em 2001, quando eu trabalhava no Gabinete da Prefeita Marta Suplicy.

Então é bom chamarmos a atenção da Comissão de Educação dessa Casa de que, em 2001, foi feita uma modificação na Lei Orgânica do Município, reduzindo de 30 para 25% as verbas da Educação. Esse comentário, aliás, já é uma proposta para que consigamos retomar aqueles valores, pois ouvimos dizer que terão mais verbas para a Educação, a partir do Pré-Sal e outros projetos.

E, outra coisa, Vereador Reis, há uma lei de 2001 – agora não me recordo qual é – mas é a que incluía os aposentados na verba do ensino. Eu mesmo, inclusive, fiz uma sugestão para a Comissão de Educação no sentido de oficiar o MEC para ver como anda essa questão, principalmente agora, que teremos as verbas do Fundeb, um fundo estadual que destina ao Município àqueles que têm matrículas no Ensino Fundamental e Básico.

Como não é responsabilidade do Município o Básico, fica o Ensino Fundamental. Digo isso porque todos esses projetos que vêm para colocar pontos importantes, mas são assistenciais, tais como: alimentação, transporte – esses principalmente – mas também uniforme escolar, isso deveria ser atingido com outras verbas. Daí nossa crítica, nós apoiamos esse tipo de projeto, mas solicitamos, sempre, que tenha outras verbas de financiamento, principalmente de quem já participou da gestão e trabalhou para a diminuição das verbas da Educação. Essa é a posição do Movimento De Olho na Escola Pública. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Obrigado. Sr. Arnaldo?

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou Professor Arnaldo, da Profem.

Com relação a esse projeto, temos dois pontos a salientar. Primeiro que já existe lei, então, é uma questão de se aprimorar ou dar algum direcionamento ao EJA para atender as diversas situações do aluno que estuda à noite e, principalmente, no controle da frequência.

Histórico, pelo menos, da época em que eu era supervisor escolar, a dificuldade que se tinha, com relação à frequência dos alunos. Começa-se lá com X alunos e, de repente, há um mínimo, e a verba pública?

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Obrigado, Sr. Arnaldo.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 263/13 de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 375/13 de autoria do Vereador Dalton Silvano, do PV, institui diretrizes para a inclusão da capacitação em "Nocões de Primeiros Socorros" como atividade pedagógica de complementação curricular na rede escolar municipal da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Esse é um típico projeto de quem não conhece a rede municipal, pois já temos dentro da estrutura da rede municipal, a capacitação de, pelo menos, dois funcionários para fazer o atendimento de primeiros socorros.

O que nos deixa preocupados é que esse tipo de projeto abre margens para contratação de outros tipos de profissionais, destinação de verba, além de tentar incluir até, às vezes, na grade curricular, no calendário escolar, algum tipo de atividades que já são comumente apresentadas nas escolas.

Nesse caso, por exemplo, de primeiros socorros já há profissionais habilitados na escola, pelo menos que eu saiba – a não ser que alguém me prove o contrário – já existe regulamentação para isso. Acho que esse projeto não acrescenta nada. E, pior, ele cria constrangimento nas escolas porque vai obrigá-las a fazerem outro planejamento que não é nem de competência das escolas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado. Próximo é o Sr. Arnaldo.

Fls. nº 72
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou o professor Arnaldo Ribeiro dos Santos, da Profem.

Com relação ao PL 375/13 gostaríamos de comentar alguns pontos.

O Vereador assinala, em seu projeto, que não representa nenhum ônus ao erário público.

Faz constar, do Artigo IV: “Os cursos poderão ser ministrados por médicos, enfermeiros, agentes da Defesa Civil, bombeiros, instrutores teóricos do Centro de Formação de Condutores. Sobre isso, existe alguma garantia?

A escola, na realidade, o que seria interessante é que houvesse um profissional de saúde para cada escola, ou para um grupo de escolas, que deveria ser imediatamente acionado.

Temos casos, na zona Sul, até relatei aqui uma vez: a criança bateu a cabeça no chão da EMEI - ela saiu do refeitório, caiu e bateu a cabeça no chão – e o socorro das pessoas que haviam passado por treinamento uma semana antes, no CEU que havia sido inaugurado havia pouco tempo, fixou-se na atenção à cabeça da criança, todos prestavam atenção à cabeça, mas não repararam que ela estava engasgada com um pedaço de salsicha. Se estivesse ali, um profissional, um técnico em saúde, que pudesse ser acionado imediatamente, a situação seria outro.

É lógico que os professores devem ser capacitados ou, pelo menos, terem recebido cursos e instruções para que fiquem atentos para prestarem os primeiros socorros, as primeiras medidas, mas o projeto também fala das crianças fazerem intervenções. Fica estranho para uma criança assumir, para si, uma intervenção num colega. É o Inciso I do Artigo 2º.

Os profissionais, sim, devem estar capacitados. A entidade à qual eu pertenço, dia 9 de novembro, promoverá um curso de capacitação de educadores. Mas, o ideal é que houvesse um profissional de saúde na unidade, principalmente nos CEIs, ou mesmo responsável por um grupo de unidades.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado, professor Arnaldo.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 375/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, do PV.

Declara aberta a audiência pública ao PL 394/13 de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública, participo também do Fórum Municipal da Educação.

Estou vendo o Vereador Toninho Vespoli chegar. Bom dia.

O que eu gostaria de chamar à atenção nesse projeto é que ele propõe instituir equipes multidisciplinares para prevenção e prognóstico do autismo, mas eu acho meio complicado colocar, assim, no vazio, essa equipe multidisciplinar: psicólogos, neurologistas, mas essa equipe vai estar aonde? A gente cobra muito disso que o posto de saúde ou, no caso, na especialidade esteja mais na área da saúde.

A gente tem alguns projetos aqui na Casa que pedem para fazer uma prevenção daquelas doenças ou enfermidades básicas do aluno, ou seja, uma deficiência auditiva ou visual.

Para essas questões mais graves, ou as que exijam um diagnóstico mais complicado, deveriam estar colocadas nos postos de saúde, no primeiro mês de aula, mas não necessariamente do jeito que está colocado aqui, porque dá a impressão que, de repente, vai criar uma equipe específica para isso.

Toda vez que se cria uma equipe de saúde específica para a Educação, nós ficamos preocupados porque a comunidade como um todo precisa de saúde, não só os alunos, principalmente nos postos de saúde.

Esse projeto fica meio complicado, talvez deveria haver uma melhor justificativa, porque aquele está sendo apresentada é muito fraca, não entra em aspectos complementares.

Outra questão que é muito complicada, se a criança foi diagnosticada com autismo, faz-se o quê? Mais importante, talvez, do que o diagnóstico, é mostrar a complementariedade.

Fls. nº 73
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Diagnostiquei, como que vou cuidar dessa criança? Nós não temos, na prática, nenhuma escola pública municipal capacitada a atuar com uma criança autista.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próxima.

A SRA. LAURA MICAELLA - Boa tarde, sou Laura Micaella, da assessoria do Vereador Eduardo Tuma, respondendo algumas questões que foram aqui levantadas, pelo Sr. Mauro, informo que a equipe multidisciplinar prevista nesse projeto de lei, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, é justamente para identificar nas idades mais tênues da infância os graus de autismo e o tratamento adequado.

As equipes multidisciplinares não vão estar necessariamente no âmbito escolar, mas vão atuar junto com o ambiente escolar, com a comunidade de ensino, no âmbito do Município de São Paulo, para justamente identificar os níveis e graus de autismo das crianças, encaminhando ao tratamento adequado, para um melhor desenvolvimento.

A partir do momento que se identifica, pode-se acentuar as qualidades que muitos autistas, apesar de alguns que "acercam" em torno da doença, elas têm uma inteligência acima do comum. Identificando o grau de autismo, pode-se desenvolver as capacidades deficientes e acentuar as qualidades que a criança já possui.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próxima.

A SRA. MARILZA - Boa tarde a todos, meu nome é Marilza, sou da diretoria do Sinesp – Sindicato de Especialistas de Educação de Ensino Público Municipal de São Paulo. Acho que esta iniciativa é muito louvável, porque verifica-se que o transtorno autista é um transtorno global do desenvolvimento.

Algumas considerações que temos a fazer é a época fechada do diagnóstico. Sabemos que essa limitação, a demora no diagnóstico, é prejudicial. Fechando a época, no primeiro bimestre de cada ano, como o transtorno é verificado através da presença de um déficit social de linguagem comportamental do desenvolvimento, pode ser que, dentro do primeiro bimestre isso não seja notado, percebido, pelo profissional que está com essa criança.

Então, acho que a gente tem que discutir um pouco mais, sobre a possibilidade de ser o atendimento, uma verificação ou diagnóstico, no decorrer do ano, não só dentro do primeiro bimestre.

Diagnóstico, realmente, só pode ser dado através de um médico. Temos aí projetos que já estão sendo encaminhados de psicopedagogos, da equipe multidisciplinar que está sendo proposta e a gente tem que levar algumas características próprias do autismo. Não é uma questão clínica, é comportamental.

Então, precisamos de profissionais realmente capacitados, que atuaram junto com a família, não só dentro da escola, porque o comportamento dessa criança extrapola a escola, não é?, para se diagnosticar o autismo.

Outra questão que temos de dar prosseguimento à nossa discussão é o atendimento dessa criança em escolas normais ou escolas especiais. Temos de aprofundar um pouquinho essa questão.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Pela ordem, Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI - Só queria fazer uma consideração.

Ontem vi até uma matéria da televisão veiculada sobre a questão lá do exame toxicológico que, na verdade, iam fazer exames se criança tem algum problema com droga, que é um pouco a matéria que está passando aqui na Casa, não é?

Os especialistas, na televisão, assim, massacraram a proposta, em todos os níveis, falando que ela não dá resultado e foram apontando vários questionamentos. Acho que ficou uma imagem muito ruim para a Câmara Municipal, que ficou parecendo que não conseguimos fazer alguns projetos aqui aprofundando algumas questões. Inclusive, acho que o repórter foi até muito ruim em sua postura, porque acho que ele fez questão do passar um pouco essa

Fls. nº 74
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

imagem, como se os Vereadores fizessem projetos sem grandes discussões.

Mas, assim, é por isso que tenho cuidado, quando tratamos da questão da Educação, e envolvemos também nossas questões educacionais, quando envolvem críticas à saúde, porque a grande maioria dos especialistas é contra, não é?

E, assim, eles têm estudos para isso. Eles não são contra porque são contra. São estudiosos e fazem pesquisas sobre essas questões.

Então, acho que temos de tomar muito cuidado quando tratar desse assunto para que, às vezes, a Câmara Municipal também não ser usada por aqueles que não gostam muito da democracia e querem ridicularizar o Legislativo. Então, acho que temos de ter preocupações nesse sentido.

Quando às questões de autismo, acho que elas têm de ser colocadas quando a criança nasce. Acho que deixarmos para detectar o autismo quando a criança já está na escola é uma perda muito grande. Considero que as políticas públicas têm de ser votadas para que, quando fazemos exames lá nas crianças - inclusive, agora, tem até a medicina que está muito bem avançada e as pessoas já estão fazendo isso antes de a criança propriamente nascer. Várias doenças são detectáveis, inclusive doenças intelectuais.

Então, acho que tínhamos de partir desse caminho, porque, senão, teríamos de pensar assim: qual que é o papel da escola? O papel de escola vai virar o quê? Além de se ter programas assistencialistas que tiram o tempo de se construir conhecimento entre o professor e alunos e, e, se vão implementando vários programas que vão, cada vez mais, limitando o tempo de construção de conhecimento. Então, acho que, quanto a essas questões, temos de aprofundar um pouco mais, pensar mais sobre esses assuntos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador Vespoli.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, dos PHS: "Institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Trata-se da primeira audiência. Estão abertas as inscrições.

Sr. Mauro. Professor Arnaldo.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação - fórum que existe há 20 anos.

Cumprimentar o Vereador Floriano Pesaro.

Esta questão aqui, Vereador, é mais uma crítica que fazemos de alguns projetos, em que lemos a ementa, parece lindo, maravilhoso, mas, logo em seguida, artigo 2º, parágrafo único: "O Poder Público estabelecerá conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.

Quer dizer, não tem aquela preocupação em fazer as matérias transversais envolvendo toda a comunidade via projetos, dando uma autonomia maior para a escola.

E aqui também fica aquele problema: temos a má formação de professores, o que também dificulta que vários projetos sejam implantados na rede. E também a questão salarial, que implica também essa má formação.

Vereador Pesaro, assisti a seu programa também lá no Brasilianas.org e achei interessante. O pessoal disse assim: "Qual é a escola que é boa?". E muita gente fala que escola boa é aquela em que a comunidade participa. Mas também temos uma visão de que é a escola em que os professores são comprometidos com uma única unidade educacional, ficando mais fácil implantar alguns projetos transversais ou multidisciplinares. Somos contra esse tipo de projeto que tenta incluir na grade curricular mais um programa, mais um projeto. E vemos também, lá para frente, olhando quais são os objetivos destes projetos e, de repente, estão lá: contratar profissionais palestrantes para dar curso disso ou daquilo. Então, gostaria que o pessoal prestasse mais atenção.

E, respondendo aqui alguns comentários de algumas pessoas, Vereador Reis, seria importante

Fls. nº 75
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

também, para evitar essas matérias negativas da imprensa, que o pessoal, ~~os Vereadores~~ e a Câmara Municipal - prestassem mais atenção nas audiências públicas, porque as pessoas que vêm à audiência pública têm acúmulo de experiência - alguns com 20, 30 anos -, e o pessoal, simplesmente para defender algum órgão partidário, faz um projeto, negocia lá no Plenário e o projeto passa. Depois, fica reclamando ser ridicularizado pela imprensa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Obrigado, Sr. Mauro.

Próximo: Prof. Arnaldo.

O SR. ARNALDO - Prof. Arnaldo, da Aprofem.

Com relação a esse projeto, já me vi contemplado na fala anterior, quando fala de carga horária, que é algo que chama atenção logo no início. E, também, quanto à transversalidade, que essa questão pode ser abordada em sala de aula.

Não devemos esquecer também que a família... A educação é dever da família, da sociedade e do Estado. Temos de chamar a família também para ter atenção também a esse problema. Sabemos que é comum as crianças ficarem defronte a televisão, consumindo; e, depois, em termos de propaganda e, depois, querendo repetir, na prática, esses comestíveis que aparecem na televisão. Passam a detestar vegetais outros tipos de alimentação.

Então, a família tem de assumir também a sua parte. E o próprio autor do projeto cita, mais à frente, no item inciso VI do artigo 4º, a importância do papel dos meios de comunicação, além dessa transversalidade que o professor de Ciências e outras disciplinas todas podem tratar da questão, o Poder Público desenvolver também políticas de ação junto aos meios de comunicação, de forma que atinja o público direto que seria a própria criança. Então, essa é a observação que teria a fazer aqui. E também formar melhor os educadores com cursos de atualização ou de informação mesmo, com relação à forma de tratar essa questão, inclusive para não transformar a criança que tem problema de obesidade em objeto de *bullying*. Se não for bem encarada também essa situação, essa situação, esse problema, essa questão, ao invés de trazer um benefício para a criança que tem essa situação, vai trazer ainda prejuízo de ordem psicológica.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Obrigado, Professor Arnaldo.

Não há mais oradores inscritos. Então, declaro encerrada a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS: "Dispõe sobre a criação dos Centros de Estudos Avançados - CEA".

Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Sr. Mauro; Prof. Arnaldo.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

Esse projeto é para criar centros de estudos avançados (ininteligível). Quando você lê a ementa, você pensa que vai criar alguma coisa que seja para alunos dotados de alguma inteligência ou de algum intelecto superior. Aí você vê que se trata na verdade de um local para as escolas. Como nós temos em São Paulo as escolas meio período, coisa que só existe no Brasil, tipo jabuticaba, nenhum país da América do Sul tem escola de meio período, aí cria um espaço para o aluno ficar, fazer os estudos, fazer tarefa, fazer trabalho. Só que já é uma crítica que a gente está fazendo justamente a essas escolas de meio período. Quer dizer, o pessoal em vez de garantir a continuidade, educação em tempo integral, fica criando paliativos. Aqui, em vez de garantir que esses espaços sejam pelo menos geridos ou organizados por educadores, professores especificamente, está colocando que vai ter a possibilidade de contratar especialistas para ministrar palestras. Quer dizer, a gente sempre fica preocupado com essas aberturas, Vereador (ininteligível), com essas aberturas na área de educação para contratar especialista, pessoal de fora. A gente tem exemplo de algumas escolas que destinava verba para (ininteligível) Amorim Lima, na região do Butantã, que acabou fazendo um contrato com um tal de especialista custando mais de 60 mil reais. Então a gente fica preocupado com essas aberturas.

Fls. nº 76
do Processo nº 01- 263/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Por último lembrar que essa justificativa do projeto diz que veio de uma ~~aluna~~ daquele projeto Parlamento Jovem. É mais um motivo que a gente chama a atenção, não desrespeitando a opinião dos alunos, mas fazer a discussão pública com pessoas que estão acostumadas na área, professores, educadores e pessoas que estão há mais de vinte anos na área. Esse tipo de projeto na verdade é paliativo para mascarar a fraude feita nas escolas públicas, que (ininteligível) dá 200 dias letivos, as 800 horas. O ideal seria garantir que as crianças ficassem o tempo inteiro na escola para não ter que ter esses espaços e chamar de centro de estudos avançados, que nada mais são do que uma sala de leitura onde você possa fazer tarefa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Próximo inscrito, Professor Arnaldo.

O SR. ARNALDO – Professor Arnaldo, da Aprofem. Com relação a esse projeto há concordância com o colega que me precedeu, com aquilo que ele colocou. Consideramos esse projeto válido “enquanto” instrumento para auxiliar a afastar a criança, o jovem, o adolescente da rua. Por outro lado, se a tendência é escola em período integral (ininteligível) CEUs, na realidade o que está aqui mostra que a escola também poderia fazer, já aproveitar os espaços, inclusive melhorar os espaços da própria escola, porque senão mais um momento em que a criança vai ser afastada da responsabilidade também que a família deve ter.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Próximo inscrito.

A SRA. MARILZA – Marilza, da diretoria do Sinesp. Também entrei em contato com o projeto e achei que fosse centro de estudos avançados, ôba, é oportunidade para criação de cientistas, porque o investimento não vai ser baixo, o investimento é alto, porque os profissionais mais capacitados, como é citado, a gente não sabe quem são, não está especificado, e o espaço estruturado para esse centro vai requerer muito investimento, já que é dado o nome de centro de estudos avançados. O objetivo e o público alvo não se apresentam muito especificados, nós não sabemos para quem é.

Eu queria só levantar a questão que seria realmente um centro de estudos avançados para os nossos alunos ditos superdotados, os alunos com altas habilidades, o que não é ainda muito discutido, muito do conhecimento popular, do conhecimento público e até mesmo dos nossos profissionais. Os alunos com altas habilidades necessitam de atividades de complementação da aula dentro de escolas normais. Então realmente seria muito proveitoso se esse centro de estudos avançados pudessem receber ou tivesse um projeto específico para alunos com altas habilidades, porque normalmente nas escolas esses alunos são tratados como iguais, as atividades são iguais para todos, e esses alunos precisam de atendimento especial dentro da escola - por que não? -, como dentro de um centro de estudos avançados. A gente poderia aprofundar um pouco mais esse projeto.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Próxima, Sra. Silvana.

A SRA. SILVANA – Silvana, sou coordenadora pedagógica da rede municipal e atualmente trabalho no gabinete do Vereador Reis. Esse projeto me chamou a atenção por vários motivos, dentre os que a Marilza falou, mas acho que além de tudo o CEU, uma das vocações do CEU é essa, então nós não precisaríamos criar um centro de estudo, avançado ou não, seja para atender ou não as crianças com altas habilidades. O CEU é um centro de educação unificada, então dentro dele cabem essas questões colocadas aqui, tanto educação integral quanto de tempo integral.

Quando o Mauro falou do parlamento jovem, se esse projeto foi do parlamento jovem, foi do ano passado, porque deste ano eu fui a pessoa que analisou todos os projetos do parlamento jovem de 2013 e não constava, então foi do ano passado.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 492/2013. Não havendo mais projetos a serem debatidos, declaro encerrada esta audiência pública.

Entregado ao Vereador João Frederico
 Relator.
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
 nº 03 104 12014
[Assinatura]
 Presidente

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	nesta data
Documentos	<u>S</u>	em	total de	<u>1</u>
Rubrica	<u>S</u>	em	total de	<u>1</u>
Em 04/06/14				
João Carlos Dias Chaves				
Técnico Administrativo				
RF 11336				



Folha nº 77 do proc.
nº 21-263 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 12.120,00

16 - PAR
16-00767/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 263/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Paulo Fiorilo, autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA", e dá outras providências.

A propositura em questão visa autorizar aos estudantes do MOVA, o acesso gratuito ao material escolar, didático, paradidático, além de alimentação e demais benefícios já concedidos aos educandos da rede municipal de ensino do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade na forma de substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente ao substitutivo apresentado por CCJLP**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar em razão da melhoria das condições de aprendizado que será propiciado com a disponibilização de materiais didáticos e paradidáticos, bem como em relação a alimentação daqueles adultos que voltarem aos bancos escolares para a finalização e/ou progressão de escolaridade. A finalização da escolaridade quando adulto apresenta uma complexidade de outra ordem em relação a de crianças e adolescentes, por conta das responsabilidades sociais inerente aos adultos. Melhorar as condições de permanência tende a aumentar as chances de finalização da escolarização pretendida.

Diante do exposto, **favorável é o parecer na forma de substitutivo abaixo aduzido**, apresentado com o objetivo corrigir um equívoco de denominação, qual seja, o programa MOVA se chama "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" e não "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo".

**SUBSTITUTIVO Nº
ESPORTES AO PL nº 263/2013.**

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
04 FEV. 2015
PRESIDENTE**

Autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA", e dá outras providências.

**REJUDICADO
18 MAR. 2015
PRESIDENTE**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a garantir aos munícipes atendidos pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei



Folha nº 78 do proc.
nº 01-263 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11040

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 263/2013.**

14058/05, acesso gratuito ao material escolar, didático e paradidático, além de alimentação e demais benefícios concedidos à rede municipal de ensino da Capital, nos moldes da Lei 6952/66, bem como da Lei 14.064/05.

Art. 2º O Executivo Municipal garantirá em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

04/06/14.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA
Relator

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

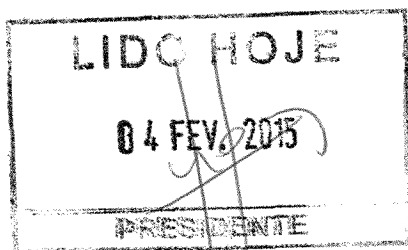
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 06 / 14
Pág. 95 Cat. 04
Conferido



André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

79 71 / 02 / 15
Código Victor Proko Ribeiro
RF 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

79
Processo nº 01-263/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PAR

36/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 263/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, visa autorizar o Executivo Municipal a realizar entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" – MOVA.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa".

A colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes também ofereceu substitutivo, com o objetivo de "corrigir um equívoco de denominação, qual seja, o programa MOVA se chama 'Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo' e não 'Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo'", conforme está grafado tanto no texto original como no primeiro substitutivo mencionado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/02/15.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 02 / 15

Pág. 78 Col. 4

Conferido

Paulo Vinícius Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP - 21

Em 11 / 02 / 15



Paulo Vinícius Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 80 e
folha de informação sob
nº 12/02/2015

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51889

- PL 263/2013, do Vereador PAULO FIORILO (PT) Autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo Programa Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES”.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 263/2013)

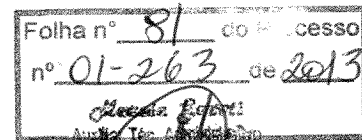
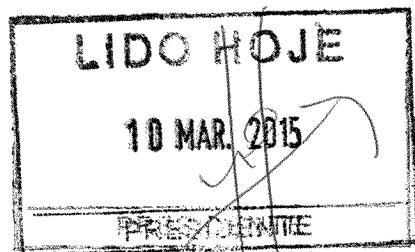
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 263/13 na forma do substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 81 a 82 e
folha de informação sob
nº 105.031/2015

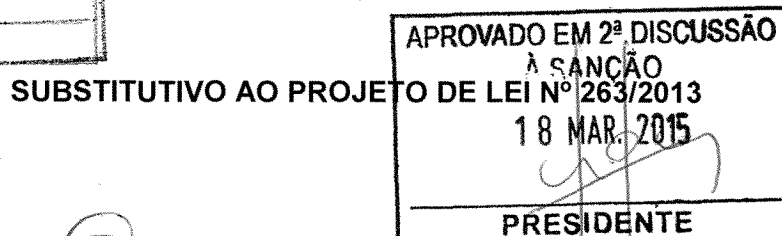
[Assinatura]
Auxiliar Téc. Administrativo
PF 51630



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 91



"Garante a entrega gratuita de material didático e alimentação aos alunos atendidos pelo Programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município" de São Paulo – MOVA-SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica garantido, aos munícipes atendidos pelo Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do município de São Paulo (MOVA- SP), instituído pela Lei nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, acesso gratuito ao material escolar, didático e paradidático, além de alimentação.

Art. 2º - O Executivo Municipal garantirá em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, às Comissões competentes"

Sala das Sessões,

Paulo Fiorilo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	82	de	processo	nº	01-263	de	2013
Assinatura: [Assinatura]							
Adm. de Administração							
RF 5130							

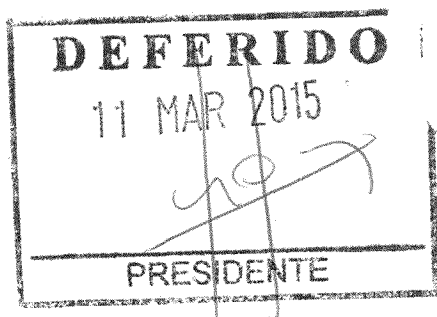
s. 92

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se faz necessário em razão da necessidade de correção ortográfica constante do projeto original, do qual foram corrigidas e suprimidas partes do texto que pudessem causar qualquer incongruência com relação ao objetivo do projeto. Não havendo portanto prejuízo do teor original do projeto, conforme abaixo:

Trata a presente propositura à entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" - MOVA. De fato, em 10 de outubro de 2005 foi promulgada lei que instituiu de forma definitiva nesta Capital o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA. Fora garantido, então, a uma parcela excluída de moradores deste município um mínimo de dignidade. No caso alfabetizar jovens, adultos e idosos é retirar da exclusão moral e dar mais condições de vida uma população muitas vezes esquecida pela Administração Pública. No entanto, quando da edição da referida lei observou-se lacunas a serem preenchidas e, no caso, a gratuidade do direito ao material didático e alimentação é um direito que se impõe. Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

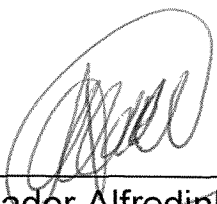
Publicado no D.O.C.	
Em	11/03/2015
Página	Col.
Conferido:	
Liza Osório	
Técnico Administrativo	
RP 11.020	

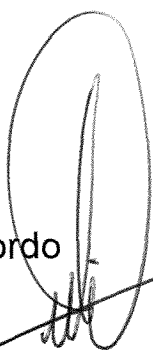


RDS
216/2015

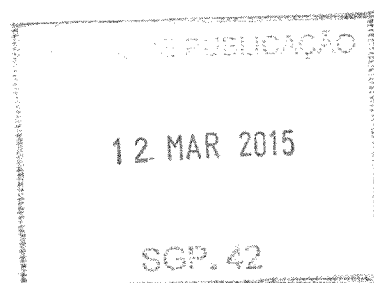
REQUERIMENTO

Requeiro coautoria no Projeto de Lei nº 263/2013, de autoria da Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que Autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo Programa Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA.


Vereador Alfredinho


De acordo

Vereador Paulo Fiorilo



16/09 11/03/2015 01:05:3 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Materia PL 263/2013. Não assinado digitalmente.

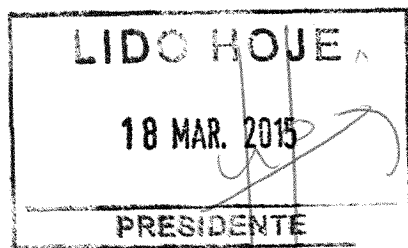
26

16/03/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue 1 juntado 5 nesta data documentação
e papel de inscrição rubricado 1 sob fls. 1
84 A 86 Em 18/03/15

André Marcon
C.O. 11.34 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

forma nº 84 de proc
nº 01-263 de 2013
André Marcon
RF 11264

PAR

PARECER CONJUNTO N° 375/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 0263/13.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0263/13, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que *"Autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA", e dá outras providência."*

O substitutivo, de autoria do mesmo edil, aprimora a proposta original, assegurando aos munícipes atendidos pelo Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do município de São Paulo (MOVA-SP), como direito subjetivo, o acesso gratuito ao material escolar, didático e paradidático, além de alimentação.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação, pois, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Além disso, a matéria de fundo versada na propositura – ampliação do acesso ao direito à educação – possui matriz constitucional, estando expressamente consignada no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, também da Carta Magna. De se ressaltar que o artigo constitucional diz respeito aos níveis de ensino e não à idade dos educandos. Assim, ainda que o projeto se destine à alfabetização de jovens e adultos, está inserido no campo de atuação do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

RELCOM
388/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do proc.
nº 01-263 de 20 13
André Marcon
RF 1128

pl0263-13

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/03/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

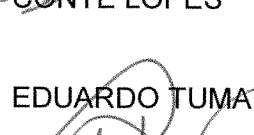

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

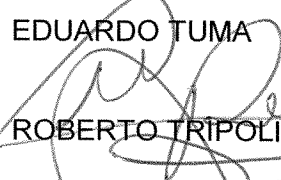

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

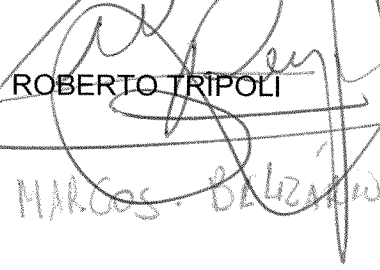
DAVID SOARES


EDUARDO TUMA

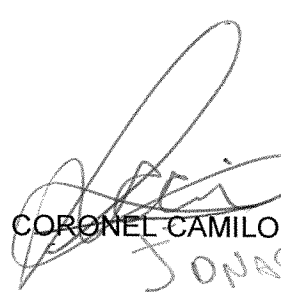
GEORGE HATO


ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU


MARCOS BELIZÁRIO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


CORONEL CAMILO

ANDREA MATARAZZO


JOSÉ AMÉRICO

LAÉRCIO BENKO

MÁRIO COVAS NETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0263-13

Folha nº 86 do proc.
nº 01-263 de 20 13 fls. 98
André Marcon
RF 11264

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

CORONEL TELHADA

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

MARTA COSTA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FLORILIO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____

SEM EFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 15
Pág. 106 Col. 02
Conferido _____

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 87 e
folha de informação sob
nº 88. 01/04/2015

Marcelo Jesus
Auxiliar Administrativo
RF 51038

Folha nº 87	do Processo
nº 01-263	de 2013
SESSÃO: 195-SE	
DATA: 18/03/2015	
FL: 63 DE 80	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o Substitutivo do Autor ao PL 263/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-263..... de 2013.....01./.....04./.....2015. (a)

[Handwritten signature]
AUXÍLIO TÍT. / LEGISLATIVO
RF 01033

À SGP-23

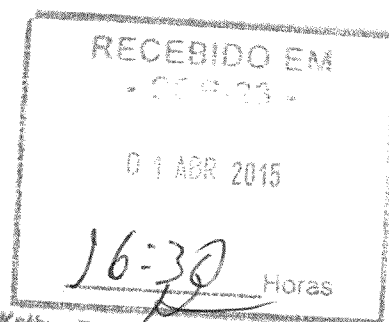
Sr Supervisor,

O Substitutivo do autor, de folhas 81 e 82, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 195ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

01/04/2015

[Handwritten signature]
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



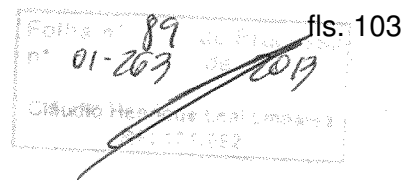
[Handwritten signature]
Kathy Regine Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), para fins de documentação,
rubricados sob nº 89 a 91 e 92,
informação sob nº 92 17.04.15
Claudio Henrique Leal Lima
17.04.2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 20 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0348/15

Senhor Prefeito,

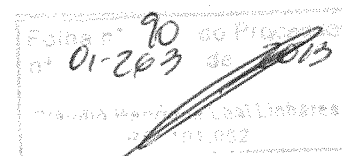
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 263/13, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo e Alfredinho, que garante a entrega gratuita de material didático e alimentação aos alunos atendidos pelo Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA-SP, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 81 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 263/13)
(VEREADORES PAULO FIORILO – PT E ALFREDINHO – PT)

Garante a entrega gratuita de material didático e alimentação aos alunos atendidos pelo Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA-SP, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

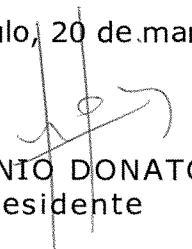
Art. 1º Fica garantido aos munícipes atendidos pelo Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, acesso gratuito ao material escolar, didático e paradidático, além de alimentação.

Art. 2º O Executivo Municipal garantirá em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

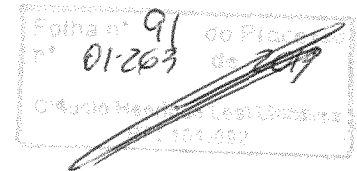
Câmara Municipal de São Paulo, 20 de março de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll

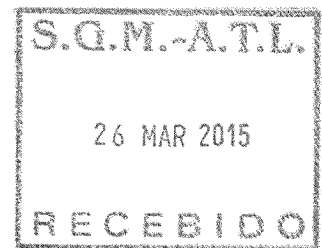


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 348, de 20 de março de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 263/13, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo e Alfredinho.



Elisabete

Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.8.00
SCM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 01-263 de 20.13, 17.04.15 (a)

Assessoria Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 17/04/2015, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.171, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 17/04/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo